

**PROJETO DE LEI N°                   , DE 2012.**  
**(Do Senhor Marco Tebaldi)**

Acrescenta o inciso III e IV ao art. 122º, e o inciso § 4º ao art. 123 do Capítulo XI, Do Registro de Veículos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - O Capítulo XI da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Do Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do inciso III e IV ao art. 122 e do § 4º ao art. 123, com a seguinte redação:

“Art. 122º.....

*III – apresentar o documento de CNH - carteira Nacional de Habilitação no caso do proprietário for habilitado;*

*IV - apresentar o documento de CNH – Carteira Nacional de Habilitação do condutor principal do Veículo nos casos que o veículo for de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física sem habilitação para dirigir.*

Art. 123º.....

*§ 4º - no caso de transferência de propriedade, o proprietário deverá apresentar a CNH se for Habilitado e nos casos que o veículo for de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física sem habilitação para dirigir apresentar a CNH do condutor principal.”*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **Justificativa**

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é acabar com uma brecha no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a autuação da pessoa não habilitada e proprietária de veículo cujo condutor infrator não é identificado. A razão dessa medida encontra-se no fato de que existem muitos veículos autuados de propriedade de pessoas físicas sem habilitação para dirigir, cujos condutores infratores, não sendo identificados pelos DETRANs, deixam de ser punidos quando o agente de trânsito não consegue a assinatura do infrator da multa. Precisamos punir os infratores que o proprietário do veículo não habilitado se autoindica e a pontuação acaba não punindo o condutor do veículo.

Com a obrigação de apresentar a CNH de um condutor principal no ato do registro do veículo, se a pessoa não tem o documento de CNH, acabaria com essa impunidade dos motoristas infratores, sendo que ninguém compra um carro para deixá-lo na garagem, alguém irá dirigir este automóvel.

Precisamos acabar com essa brecha deixada no nosso CTB, quantos infratores se beneficiam dessa situação, compram um carro e registram no nome de uma pessoa que não é habilitada, e ao receber as notificações simplesmente não apresentam o condutor infrator, paga-se a multa e fica por isso mesmo.

Antes que esses marginais do trânsito continuem suas trajetórias, matando muitas vezes inocentes e arcando apenas com o valor da multa, e os verdadeiros motoristas infratores acabam ficando livres da punição, é que solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2012.

**MARCO TEBALDI**  
Deputado Federal – PSDB/SC